



PARECER JURÍDICO N.º 2529/2022

REFERÊNCIA: PROCESSO LICITATÓRIO N.º 235/2022

CONVITE N.º 14/2022

O presente parecer em fase final do processo licitatório foi provocado pelo setor de licitações e visa esclarecer os procedimentos realizados no processo acima identificado.

I. RELATÓRIO

Apresenta-se para parecer os autos do processo licitatório de número acima identificado, Convite n.º 14/2022, tendo em vista a finalização do trâmite processual estando o mesmo pendente de homologação.

A presente licitação teve por objeto o serviço de ornamentação natalina neste Município em atendimento a Secretaria Municipal de Esportes, Cultura, Lazer e Turismo.

Os autos estão instruídos com os seguintes documentos:

- 1) Solicitação e autorização de abertura do processo licitatório;
- 2) Indicação de Recursos Orçamentários;
- 3) Memorial descritivo;
- 4) Minuta do Instrumento convocatório e anexos;
- 5) Portaria n.º 828/2022 – Nomeação de comissão especial de licitação, de apoio ao pregão e pregoeiros;
- 6) Aprovação da minuta do Edital e seus anexos pelo Procurador Geral do Município, Dr. Marco Túlio Batista Salomão, através do Parecer n.º 2480/2022;
- 7) Publicação de Convite aos 30 de novembro de 2022;
- 8) Comprovante do envio de convites a empresas do ramo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

- 9) Ata de Ocorrências de Licitação, ocorrida aos 08 de dezembro de 2022;
- 10) Documentos de habilitação e proposta; e
- 11) Termo de adjudicação.

Aos 08 de dezembro de 2022, conforme ata de ocorrências de licitação, compareceram as seguintes empresas interessadas em participar do certame: APRODUTORA PRODUÇÕES ARTISTICAS E EVENTOS LTDA ME (habilitada); MAIS EVENTOS E SERVIÇOS LTDA (habilitada); ECOLÓGICA SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA (habilitada); e GRADE ELETRICIDADE E CONST. LTDA (inabilitada).

Após abertura dos envelopes de proposta, sagrou-se vencedora a empresa MAIS EVENTOS E SERVIÇOS LTDA, no valor total de R\$ 128.000,00 (cento e vinte e oito mil reais).

São estes os apontamentos iniciais.

II. MÉRITO

A modalidade licitatória adotada foi o Convite, em razão do valor estimado a ser dispendido pela Administração, encontrar-se dentro dos valores permitidos para adoção desta modalidade.

Após exame dos autos, constata-se observância às disposições contidas na Lei Geral de Licitações 8.666/93.

Primeiramente, urge salientar que os processos licitatórios necessitam estar em consonância com os princípios insculpidos no art. 3º da indigitada lei.

"A licitação destina-se a garantir a observância ao princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos." (grifo nosso)



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

Reza o inciso VI, do art. 43º, da Lei 8.666/93, que cabe à autoridade competente deliberar quanto à homologação e adjudicação da licitação.

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação;

II - devolução dos envelopes fechados aos concorrentes inabilitados, contendo as respectivas propostas, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação;

III - abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos;

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

VI - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.” (grifos nossos)

Marçal Justen Filho, em sua abalizada doutrina, ensina que "a homologação envolve duas ordens de considerações, uma no plano da legalidade, outra no plano da conveniência", e, didaticamente, passa a explicar, in verbis:

"Preliminarmente, examinam-se os atos praticados para verificar sua conformidade com a lei e o edital. Tratando-se de um juízo de legalidade, a autoridade não dispõe de competência discricionária. Verificando ter ocorrido nulidade, deverá adotar as providências adequadas a eliminar o defeito. A autoridade superior não pode substituir-se à Comissão, praticando atos em nome próprio, substitutivos daqueles viciados. A decretação da nulidade deverá ser proporcional à natureza e à extensão do vício. Apurando vício na classificação das propostas, a autoridade superior não poderá decretar a nulidade de toda a licitação. Será reaberta a oportunidade para a Comissão efetivar nova classificação. Concluindo pela validade dos atos integrantes do procedimento licitatório, a



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

autoridade superior efetivará juízo de conveniência acerca da licitação. A extensão do juízo de conveniência contido na homologação depende do conceito que se adote para adjudicação [_]. Se reconhecer a validade dos atos praticados e a conveniência da licitação, a autoridade superior deverá homologar o resultado. A homologação possui eficácia declaratória enquanto confirma a validade de todos os atos praticados no curso da licitação. Possui eficácia constitutiva enquanto proclama a conveniência da licitação e exaure a competência discricionária sobre esse tema."

Portanto, a homologação corresponde à manifestação de concordância da autoridade com os atos até então praticados pela comissão. Essa concordância se refere a dois aspectos: à legalidade dos atos praticados pela comissão e à conveniência de ser mantida a licitação.

Ante o exposto, cumpre destacar que o presente parecer tem por objeto o exame da conformidade dos atos praticados com a lei e o edital. Sendo constatada alguma irregularidade, será considerada a natureza e extensão do vício. Nessas situações, recomendar-se-á a homologação, mediante saneamento de algum ato ou a eventual anulação do certame.

Dessa forma, conclui-se que este parecer se restringe tão somente ao plano da legalidade, cabendo à autoridade competente deliberar acerca da conveniência da licitação.

Cotejando a norma ao procedimento ora analisado, verificamos que foram observadas as formalidades exigidas, não havendo vício insanável.

Portanto, pelas razões esposadas, esta Procuradoria opina favoravelmente ao prosseguimento do certame, para que seja homologado pela autoridade competente:

- Considerando que os princípios esculpidos no Caput do artigo 3º da Lei nº 8.666/93, foram respeitados pela Administração Pública Municipal;
- Considerando que a Comissão de Licitação desta Prefeitura, *in casu*, obedeceu aos princípios da supremacia do interesse público, eficiência, economicidade, razoabilidade, conforme verificado pela análise dos documentos que compõem os presentes autos;

Fazem-se necessárias as seguintes recomendações:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

- Que por ocasião da realização da contratação seja a empresa intimada a apresentar as certidões fiscais exigidas no Edital que porventura estejam com prazo de validade expirado;
- Designação do fiscal do contrato, por ato específico, consoante preceitua o Art.67 da lei 8.666/1993;
- Remessa dos autos ao Controle Interno para parecer.

III. CONCLUSÃO

Ressalvados os atos de gestão e de ordem técnica e acatadas as recomendações sugeridas, verifica-se a presença dos requisitos necessários para que o certame seja homologado, tendo em vista o cumprimento das formalidades legais.

A decisão da autoridade competente quanto ao mérito da homologação do certame deverá ser publicada na forma da lei.

O presente parecer foi elaborado exclusivamente, com base nas informações contidas nos documentos elencados nos autos, cujo teor é de responsabilidade do respectivo informante.

É o parecer, s.m.j.

Sarzedo/MG, 12 de dezembro de 2022.

Dr. Marco Túlio Batista Salomão
Procurador Geral do Município
OAB/MG 134.482